

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o PLS nº 288, de 2010, de autoria do Senador Gilberto Goellner, que *estabelece o Estatuto dos Mutuários do Crédito Rural.*

RELATOR: Senador **WILSON SANTIAGO**

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabe-me relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 288, de 2010, de autoria do nobre Senador GILBERTO GOELLNER, que objetiva instituir o Estatuto dos Mutuários do Crédito Rural, mediante dezoito artigos.

O Projeto é composto de três capítulos: Capítulo I – Dos princípios fundamentais; Capítulo II – Dos direitos e garantias e Capítulo III – Das disposições finais.

O Capítulo I compõe-se do art. 1º, que anuncia o objeto da Lei, e do art. 2º, que estabelece, para efeito de concessão, a observância obrigatória do equilíbrio entre a evolução da dívida rural e a receita advinda da atividade financiada.

O Capítulo II abrange os dispositivos que vão do art. 3º ao art. 12.

No art. 3º fica assegurado o direito do mutuário ao extrato detalhado sobre os financiamentos obtidos.

O art. 4º assegura aos produtores rurais e suas cooperativas o acesso ao crédito rural a taxas de juros compatíveis com sua capacidade de pagamento.

O art. 5º veda a liberação do crédito rural em conta de terceiros, sem a prévia autorização do mutuário.

Observados os limites definidos pela política agrícola, os custos estimados e a expectativa de receita, o art. 6º estabelece a concessão de crédito proporcional à área e à produção.

O art. 7º determina a liberação do crédito rural em tempo oportuno.

O art. 8º prevê a prorrogação de parcelas vincendas nos casos de incapacidade de pagamento decorrente de frustração de safra ou de problemas de comercialização.

O art. 9º veda a transferência da conta bancária do mutuário do crédito rural sem prévia autorização, assegurando-se, no entanto, nos termos do art. 10, a portabilidade do contrato de financiamento entre agências bancárias e entre instituições financeiras, a critério do mutuário.

O art. 11 obriga os agentes financeiros que operam o crédito rural a informar mensalmente ao Banco Central o saldo de financiamentos e aplicações de que façam parte mutuário de crédito rural.

O art. 12 proíbe os agentes do crédito rural de exigir dos mutuários reciprocidades financeiras.

Finalmente, o Capítulo III apresenta as disposições finais, contidas nos arts. 13 a 18 da proposta.

O art. 13 assegura aos mutuários do crédito rural a isenção de despesas cartoriais.

O art. 14 estabelece parâmetros para a classificação de risco de crédito.

O art. 15 estabelece que a tempestividade será atributo essencial das orientações emanados do Banco Central aos agentes financeiros, nas renegociações de dívidas rurais.

Observada a capacidade de pagamento do mutuário, o art. 16 estabelece o direito a crédito rotativo para custeio e investimento rurais.

O art. 17 prevê a aplicação de penalidades aos agentes financeiros e, finalmente, o art. 18 estabelece a cláusula de vigência.

O projeto foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para manifestação em caráter terminativo.

Na CRA, o PLS chegou a receber relatório pela aprovação, da lavra do Senador OSMAR DIAS, mas, em face de vista coletiva, a matéria não recebeu deliberação definitiva. No entanto, novo relator, o Senador JAYME CAMPOS, foi designado e apresentou nova minuta pela aprovação do PLS. Na sessão que avaliou o Projeto na CRA, o senador Cyro Miranda atuou como Relator “ad hoc” e opinou pela aprovação do Projeto em sua versão original.

Não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito da matéria.

No tocante à constitucionalidade, estão obedecidos os requisitos constitucionais que dizem respeito à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional.

Com efeito, o Projeto nº 288, de 2010, está fundamentado nas disposições do art. 22, inciso VII, que atribui à União a competência para legislar privativamente sobre política de crédito, e no art. 48, XIII, da CF, que atribui ao Congresso Nacional poderes para legislar sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre as instituições financeiras e suas operações.

No que concerne à juridicidade, o PLS nº 288, de 2010, inova no ordenamento jurídico e dispõe de coercitividade, estando, dessarte, consoante a legislação pátria. Além disso, atende a todos os pressupostos de regimentalidade para sua aprovação.

O PLS está também vazado na boa técnica legislativa de que tratam as Leis Complementares nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao mérito, o PLS nº 288, de 2010, inova na gestão do financiamento rural por garantir uma relação mais equilibrada entre o mutuário e o agente financeiro, aperfeiçoando, assim, a Lei nº 4.595, de 1964, que trata de crédito rural no Brasil.

Entende-se que a obrigatoriedade da emissão de extratos, por parte do agente credor, contemplando as principais informações dos empréstimos concedidos e, previamente, análise tempestiva da capacidade de pagamento na contratação e renovação dos empréstimos podem dar maior segurança ao modelo de financiamento rural. Além disso, a possibilidade de negociação de dívidas com base em documentos sólidos em face de eventos adversos imprevisíveis pode ser citada como uma evolução do Projeto.

Duas outras inovações merecem destaque: a proibição de exigência de reciprocidades financeiras por parte dos operadores do crédito rural, prática mais conhecida como “venda casada”, e a vedação de liberação do crédito rural em conta bancária de fornecedores sem a prévia autorização do mutuário. Esses mecanismos promoverão maior justiça e segurança nas relações dos mutuários do crédito rural com o sistema financeiro.

Por fim, vale mencionar que o incentivo ao uso da modalidade do crédito rotativo representará uma redução do custo das operações tanto

para os agentes quanto para mutuários, fortalecendo o sistema financeiro e agregando eficiência à utilização do crédito rural.

III – VOTO

Assim, opinamos pela aprovação do PLS nº 288, de 2010.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator